



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1071678

Procedência: Prefeitura Municipal de Arinos
Exercício: 2018
Responsável: Carlos Alberto Recch Filho
MPTC: Gladson Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2018. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2018, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 3/12/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Arinos, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Recch Filho, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 11, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, – peça n. 12, aquele órgão entendeu que à vista do escopo estrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade destes processos, nada teria a acrescentar à análise técnica elaborada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas, peça n. 11. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais, conforme o disposto no art. 167, incisos II e V da CR/88 e nos artigos 42, 59 e 43 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000;

Ressalta-se a orientação da unidade técnica, em que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com a legi  cia da mat  ria.

Tal procedimento caracteriza, portanto, inobservância da Consulta deste Tribunal de n. 932477 que veda a abertura de créditos adicionais utilizando recursos de fontes distintas e compromete a transpar  ncia nos gastos p  blicos e o controle de fontes de financiamento das despesas, conforme art. 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

- **Repasso à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **6,99%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com reda  o dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manuten  o e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **29,59%** da receita proveniente de impostos municipais, inclu  das as transfer  ncias recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;

Registre-se que os pagamentos com despesas do ensino foram realizados por meio de diversas contas banc  rias, em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000 e na INTC n. 13/2008.

- **A  es e Servi  os P  blicos de Sa  de:** aplicou o correspondente a **19,30%** da receita base de c  lculo, tendo sido observado o limite m  nimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

Registre-se que os pagamentos com despesas da sa  de foram realizados por meio de diversas contas banc  rias, em desacordo com o disposto na Lei n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 e na INTC n. 19/2008.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **56,14%** da Receita Corrente L  quida, situando-se dentro do percentual m  ximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:

- Disp  ndio do Executivo: **51,89%**, conforme o disposto no art. 20, inciso III, al  nea b da Lei Complementar n. 101/2000
- Disp  ndio do Legislativo: **4,25%**, conforme art. 20, inciso III, al  nea a da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade T  cnica ressaltou que, conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Servi  o Conjunta n   01, de 29 de maio de 2019, acrescentou-se ao total da Receita Corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao Fundeb e ICMS do exercício de 2018, de acordo com o exame técnico de fls. 28 da peça n. 11.

Relatório de Controle Interno

Abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º, art.3º, §6º e art. 4º, *caput* da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais do Prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, §3º da Lei Orgânica do TCEMG.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2018, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 64,01%, haja vista que, da população de 628 crianças nessas idades, apenas 402 foram matriculadas.

Recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da meta referente à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2018, o percentual de 19,96%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública, não observou o Piso Salarial Nacional de R\$2.455,35, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 1595/17, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Recomendo ao atual gestor municipal que implemente planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, buscando assegurar o cumprimento das metas pactuadas.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Arinos obteve, no exercício de 2018, resultado C+, em fase de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Arinos, 2017 a 2018

Dimensão	2017	2018
i-Amb	C	C+
i-Cidade	C	C
i-Educ	C+	B
i-Fiscal	C	B
i-Gov TI	C	C
i-Planej	C	C
i-Saúde	B	B
IEGM	C	C+

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. 2018

Destaca-se, em 2018, os resultados das dimensões i-Educ, i-Fiscal e i-Saúde, avaliadas como efetivas.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2018, comparado a 2017, apresentou avanços passando da faixa baixo nível de adequação para em fase de adequação. Observa-se melhorias nos resultados, em 2018, nas áreas meio ambiente, educação e fiscal, indicando concentração de esforços; nas demais áreas os resultados permaneceram inalterados em relação aos obtidos em 2017.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do Sr. Carlos Alberto Recch Filho, Prefeito de **Arinos**, no exercício de 2018, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Determino ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 101/2000 que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes de financiamento de forma individualizada.

Recomendo, ainda, que seja observado a exigência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde e de educação.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Carlos Alberto Recch Filho, Prefeito de Arinos, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno; **II)** determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de financiamento de forma individualizada; **III)** recomendar que seja observada a exigência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde e de educação; **IV)** reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014; **V)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **VI)** determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal; **VII)** determinar por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

dds/